



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 730/2023

PROCEDIMENTO: JF-SAN-5003527-02.2022.4.03.6104-APORD

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PROCURADORA OFICIANTE: JULIANA MENDES DAUN FONSECA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra Rosana Q. F. e Sérgio V. L., pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: “Deixa de oferecer o benefício do art. 28-A do CPP, concluindo pela inviabilidade das negociações tendentes a acordo de não persecução penal, em razão das circunstâncias fáticas que envolvem o crime, sobretudo o valor dos tributos sonegados, revelando que, sem a efetiva reparação dos danos causados ao erário, o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção da prática delituosa.”
3. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP.
4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento.
5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura

como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021)

6. Ademais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020)

7. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020)

8. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual os réus Rosana Q. F. e Sérgio V. L. foram denunciados (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90).

9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto.

Encaminhem-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR

fl.